RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.429 - RS (2018/0308141-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	DARLEI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	TOBIAS FRANCISCON E OUTRO(S) - RS054473 TALES FRANCISCON - RS092498
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	JOAO FABIO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por DARLEI JOSE DOS SANTOS contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Mandado de Segurança n. 70078814803, assim ementado:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO EM VIRTUDE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*
>
> *Caso concreto em que o impetrante, alegando ser proprietário da coisa apreendida como instrumento de crime de tráfico de drogas, requer a concessão da segurança para se ver restituída na posse do bem. Embora seja intolerável que o terceiro de boa-fé não tenha a coisa apreendida devidamente restituída pela autoridade responsável pela apreensão, não há nos autos provas inequívocas acerca da propriedade alegada. Ademais, durante a instrução processual, restou devidamente comprovada a utilização do bem pelo acusado para a prática delitiva, o que acarretou, inclusive, na decretação, em sentença, de seu perdimento em favor da União. Direito líquido e certo inexistente na espécie a amparar pedido de restituição de bem móvel através de mandado de segurança.*
>
> *SEGURANÇA DENEGADA."* (fl. 677)

O recorrente alega:

> *"Tramita na 1ª Vara Cível de Lagoa Vermelha o processo de nº 057/2.17.0002705-4, versando sobre a prisão de João Fábio da Silva Ferreira, ocasião em que com o preso fora apreendido VEÍCULO VW/Gol de Placas ISJ 9904 de cor branca.*
>
> *O veículo, Excelência, conforme já demonstrado no Mandado de Segurança, é de propriedade do Recorrente. O apenado*

havia comprado, mas deixou de pagar as prestações e, conforme autoriza o contrato de compra e venda entre as partes, autoriza o vendedor a restituir o bem em caso de não pagamento:

Cláusula Quarta: Que se houver inadimplência em 10 dias após o vencimento da parcela a ser paga o VENDEDOR se resguarda o direito de reaver o bem vendido ao COMPRADOR sem ter que ressarcir valores que já tenham sido pagos.

O Recorrente possui até mesmo uma procuração outorgada pelo apenado para transferência do veículo, em anexo.

Ademais, quando o acusado fora preso, nenhuma droga fora encontrada no veículo objeto de restituição.

[...]

Como mais que provado, a propriedade do veículo é sim do Recorrente, pois como o apenado ficou inadimplente, o contrato previa a restituição do veículo e, ainda, como já noticiado nos autos, e segue em anexo, o Recorrente possui uma procuração aonde o apenado lhe transfere os poderes sobre o veículo. Mesmo assim a Magistrada de primeiro grau entendeu não haver provas que a propriedade do veículo é do Recorrente. O que não se pode concordar.

Sendo assim, e tendo em vista a manifesta ilegalidade da autoridade coatora, pugna-se pela reforma da decisão que denegou a segurança do mandamus impetrado pelo Recorrente.

[...]

Como visto, a autoridade coatora ignorou o direito do Recorrente, negando-lhe o direito de reaver seu veículo, em manifesto ato eivado de ilegalidade e que padece de vícios graves que ensejam a sua nulidade." (fls. 690/692)

Pugna, assim, pela restituição do bem apreendido, livre de quaisquer taxas.

Liminar indeferida conforme decisão de fls. 721/723.

Informações prestadas às fls. 730/842.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 852/856).

É o relatório.

Decido.

Por oportuno, confira-se os seguintes excertos do voto condutor:

"[...]

Terceiro de boa-fé que tem bem de sua propriedade e posse apreendido em virtude do cometimento de crime, tem o direito de se ver restituído da coisa. No caso concreto, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, ***além de não haver nos autos prova inequívoca quanto ao domínio da coisa cuja restituição é pretendida.***

[...]

No caso dos autos, porém, o impetrante Darlei José

Santos não é terceiro. Na data do crime, o réu João Fábio da Silva Ferreira era possuidor e proprietário do veículo Gol, placas ISJ9904, cuja restituição é pretendida neste mandado de segurança. (...)

De janeiro até o final de novembro de 2017, João Fábio da Silva Ferreira, vulgo 'Madruga', traficava drogas, utilizando o referido Gol para dirigir-se até os usuários e entregá-las. Tal informação foi objeto de denúncia anônima, sendo confirmada pelas interceptações telefônicas e, sobretudo, pelo relato do policial civil Adoniran Antônio Sponga, o qual viu o réu usando esse carro para entregar entorpecentes (fls. 72 e 492).

De acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 603/607), dentre eles o contrato de compra e venda da fl. 603, o impetrante vendeu o carro para o acusado em 09 de dezembro de 2016.

O que transfere a propriedade de um carro não são o 'CRV' e o 'DUT', documentos que servem de registro no DETRAN para vários fins, dentre eles, por exemplo, da responsabilidade por multas de trânsito, como determina o art. 134, caput, do CTB. Como é sabido, adquire-se a propriedade de bens móveis por meio da tradição, conforme dispõe o art. 1.267 do Código Civil.

[...]

Desta forma, considerando que na data do fato a propriedade do bem era do acusado/condenado, bem como havendo provas inequívocas de que o agente utilizava o veículo na atividade ilícita, correta a decretação de seu perdimento em favor da União.

Eventual prejuízo experimentado pelo impetrante deverá, necessariamente, ser objeto de ressarcimento, querendo, na esfera Cível.

Diante do exposto, denego a segurança." (fls. 678/681)

Na esteira do delineado pelo aresto hostilizado, a discussão acerca do direito de terceiro de boa-fé, no caso em concreto, impõe o exame de material fático probatório, o que é vedado na via do mandado de segurança, o qual pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

Outrossim, na hipótese, há provas inequívocas de que o veículo em questão foi utilizado pelo condenado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas sendo, portanto, de rigor a decretação do seu perdimento em favor da União.

A propósito, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO RECURSO. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE ALEGA SER O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DO BEM. DISTRATO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO

COM A RÉ QUE CONDUZIA O VEÍCULO NO MOMENTO DO FLAGRANTE PENAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal.

3. A apreensão e a imposição da pena de perdimento a veículo apreendido em flagrante de tráfico de drogas obedecem, ainda, às regras específicas da Lei 11.343/2006 (arts. 60, 62 e 63).

4. Não se presta a demonstrar a propriedade do bem o distrato de contrato de compra e venda de automóvel em parcelas, se tal distrato somente foi celebrado após a decretação do perdimento do bem e após o veículo ter sido transferido para o nome da compradora no órgão de trânsito competente, valendo o documento apenas como uma confissão de dívida que poderá, eventualmente, ser cobrada na esfera cível.

5. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RMS 54.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/8/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator